



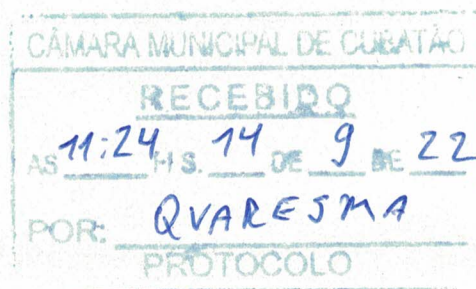
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 347/2022/SEJUR- Leg
Processo nº 10125/2022

Cubatão, 13 de setembro de 2022.

Ref.: Vereador Alessandro Donizete de Oliveira
Ofício-e nº E142/2022/CMC/DVA-ntij
Requerimento nº 65/2022



Senhor Presidente,

Por permissivo legal constante no Decreto Municipal nº 7.809/1999, alterado pelo Decreto Municipal nº 8.736/2005, servimo-nos do presente para informar que o pedido constante do Requerimento supracitado foi encaminhado à SEGOV – Secretaria Municipal de Governo, gerando a manifestação cuja cópia segue anexa.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada consideração e apreço.

VANESSA FRAGA

Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **RICARDO DE OLIVEIRA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

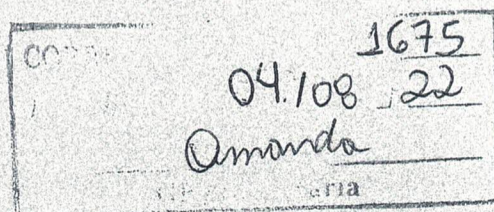


PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.cubatao.sp.gov.br

Memorando nº 803/2022/SEJUR-Leg
Processo nº 10125/2022



Cubatão, 01 de agosto de 2022.

Ref.:

Requerimento nº 65/2022

Ofício nº E142/2022/CMC/DVA-ntij

Processo nº 659/2022

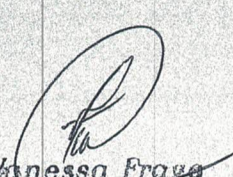
Vereador: ALESSANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA

SEGOV

Senhor(a) Secretário(a),

Visando dar atendimento ao pedido do Nobre Edil em referência, servimo-nos do presente para encaminhar cópia de Requerimento, para conhecimento e manifestação.

Solicitamos resposta a esta SEJUR em até 10 (dez) dias a contar do recebimento deste, visto tratar-se de REQUERIMENTO, ratificamos especial atenção ao prazo para retorno com subsídios suficientes a fim de oferecermos resposta à E. Câmara Municipal.


Vanessa Fraga
Matr 24125/8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CORRESPONDÊNCIA Nº 201/22 - PGE

Recebi em 26 / 08 / 22

STHEFANI - PGE

Funcionário

APROVADO

26 JUL 1972



Presidente



Câmara Municipal de Cubatão⁰⁴⁰⁸

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado
73º Ano da Emancipação Político Administrativa

Estado de São Paulo, e dependendo da turma de desembargadores que julgava, algumas ganhavam e outras perdiam.

O resultado é que hoje, grande parte teve seu direito reconhecido judicialmente, mas outra parcela também significativa, perdeu a ação, gerando além do óbvio sentimento de injustiça, o desconforto entre a classe.

Visando buscar soluções, a Comissão de Educação, Cultura e Assistência Social, por seu presidente, solicitou uma reunião com o Procurador-Geral do Município e com a Secretária Municipal de Educação, para discutir o assunto, e eles passaram o cenário atual, onde das 15 Câmaras de Direito Público do TJ-SP, 08 reconhecem o direito às servidoras e 07 negam tal direito e iniciaram uma discussão sobre possíveis formas de resolver o problema, trazendo isonomia às professoras.

Desta forma, **REQUEIRO**, observadas as formalidades regimentais, após ouvido o Douto Plenário, a expedição de Ofício ao Poder Executivo para que realize estudos no sentido de elaborar um Projeto de Lei alterando a Lei Complementar Municipal nº 22/2004, no sentido de atribuir a classe/padrão F-10

Gabinete vereador Alessandro Oliveira - PL

Pça. dos Emancipadores, s/nº - Bloco Legislativo - Cubatão, SP - CEP: 11510-039
Fone: (13) 3362-1018 /1017 - E-mail: vereadoralessandrooliveira@camaracubatão.sp.gov.br



Câmara Municipal de Cubatão⁰⁵⁶⁰

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado
73º Ano da Emancipação Político Administrativa

para todas os servidores que se enquadrem no presente caso, de modo a permitir a unificação da classe em torno de um mesmo padrão remuneratório.

REQUEIRO ainda que do deliberado seja dado ciência aos órgãos de imprensa que cobrem o Município e às entidades representativas de servidores municipais.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 26 de julho de 2022.

Alessandro Oliveira

Vereador - PL

Gabinete vereador Alessandro Oliveira - PL

Pça. dos Emancipadores, s/nº - Bloco Legislativo - Cubatão, SP - CEP: 11510-039
Fone: (13) 3362-1018 /1017 - E-mail: vereadoralessandrooliveira@camaracubatão.sp.gov.br



CORRESPONDÊNCIA Nº 1675/22-GP/SEGOV

SEDUC

Senhora Secretária,

Ciente e de ordem do Senhor Prefeito,
encaminho o presente para conhecimento e
manifestação de Vossa Senhoria quanto ao
solicitado pelo nobre edil.

Cubatão, 04/08/2022

Renata Almeida dos Santos

Chefe de Gabinete

deverá receber vencimentos
iguais, respeitando as vanta-
gens pessoais, entendemos que
a questão deve ser melhor
explorada pela Secretaria de
Gestão.

Cubatão, 22/08/2022

P. H. N.

CORRESPONDÊNCIA Nº 1937

Recebido em 17/08/22

Ana Clara
G. SEDUC

CORRESPONDÊNCIA Nº 1937

Recebido em 22/08/22

Ana Clara
G. SEMUC

DPE

Sr. Diretor,

Encaminho o presente
para ciência e manifesta-
ção.

Cubatão, 17/08/2022

Lidiane Goulart Fogaça
Secretaria Municipal Educação
PMC/SEDUC

GP

Sra. chefe de Gabinete,
Após manifestação,
retorno o presente para
ciência e prosseguimento.
Cubatão, 23/08/2022

Lidiane Goulart Fogaça
Secretaria Municipal Educação
PMC/SEDUC

CORRESPONDÊNCIA Nº 112
Recebido em 18/08/22

DPE

Gs- Seduc

Senhora Secretária,

Em que pese o enten-
dimento do DPE de que
os servidores, ao exercerem
diferentes funções, prestando
serviço ao mesmo empregador,

Em tempo.

PGE

Sr. Procurador,

Intende este gabinete
que a questão do posto é de
ordem jurídica neste ponto,
encaminho para ciência e mani-
festação.

Cubatão, 25/08/2022

Lidiane Goulart Fogaça
Secretaria Municipal Educação
PMC/SEDUC



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.cubatao.sp.gov.br

6

PGE

DR. PROCURADOR GERAL

Ref.:

Requerimento nº 65/2022

Ofício nº E142/2022/CMC/DVA-ntij

Processo nº 659/2022

Vereador: Alessandro Donizete de Oliveira

Em resposta à solicitação de V. Sa., informo que o debate travado na seara judicial diz respeito às ocupantes do cargo de Professor de Educação Infantil I, as quais têm ingressado com ação de obrigação de fazer, pretendendo o reenquadramento para a Tabela de Vencimentos aplicada às Professoras de Educação Infantil II.

Aquelas invocam, como fundamento jurídico que entendem autorizar seu pedido, a Lei Municipal nº 2085/1992, com a redação dada pela Lei Municipal nº 2143/1993, que em seu artigo 8º autorizou o reenquadramento de todos os servidores de nível técnico constantes da Lei Municipal nº 1986/1991 para a classe padrão F-10.

De início, insta esclarecer que a Lei Municipal invocada autoriza, de forma expressa, o reenquadramento dos servidores abarcados pela Lei Municipal nº 1986/1991, que trata do Plano de Cargos e Salários dos servidores da Administração Pública não detentores de regime jurídico único, o que não é o caso das professoras de educação infantil I.

Isso porque aquelas, à totalidade, ingressaram no serviço público municipal APÓS o advento da Lei Complementar nº 22/2004.

Tal é o debate jurídico existente, cuja maioria das Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo na presente data tem acolhido os argumentos jurídicos expostos pelo Município.

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.cubatao.sp.gov.br

73

Insta esclarecer que a matéria é de competência da Seção de Direito Público, mormente da 1ª à 13ª Câmaras, nas quais cabe a responsabilidade pelos julgamentos dos tributos estaduais, ações civis públicas, improbidade administrativa, entre outros – caso dos autos.

E das 13 (treze) Câmaras de Direito Público competentes, na presente data há 7 (sete) Câmaras afastando a pretensão exposta em Juízo.

Para melhor ilustrar tal informação, seguem abaixo as ementas dos acórdãos da lavra das Câmaras favoráveis aos argumentos jurídicos apresentados pelo Município de Cubatão:

1ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO – Servidoras do Município de Cubatão – Professoras de Educação Infantil I – Pedido de alteração de padrão/classe de A-1 para F-10 com o consequente pagamento das diferenças salariais referentes ao período não prescrito – Sentença de procedência – Irresignação do ente municipal – Preliminar de nulidade da sentença – Decisão que abordou o tema da prescrição, afastando-a – Prescrição de fundo de direito não verificada, tendo em vista o que dispõe a Súmula nº 85 do STJ e a Súmula nº 443 do STF – No mérito, as servidoras ingressaram no Município de Cubatão após o advento da Lei Complementar Municipal nº 22/2004, que regulamentou a carreira do magistério local – Considera-se que a LCM nº 22/04 é norma especial e posterior em relação às Leis Municipais nº 1.986/91, nº 2.085/92 e nº 2.143/93, as quais previram as alterações pretendidas – Servidoras que se submetem aos padrões de vencimentos previstos na lei específica, não fazendo jus às alterações – Precedente desta 1ª Câmara de Direito Público – Reforma da sentença – Provimento do recurso para que os pedidos inicialmente formulados sejam julgados improcedentes.

Ementa extraída do processo nº 1002600-30.2019.8.26.0157

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.cubatao.sp.gov.br

2

2ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível – Servidoras públicas municipais – Cubatão – Professoras de Educação Infantil I – Pretensão à passagem da tabela de vencimentos A1 da LCM nº 22/04 para a tabela F10, correspondente aos cargos de Professor de Educação Infantil II e Professor de Ensino Fundamental I – Impossibilidade – Previsão do art. 8º da Lei nº 2.085/92 que se referia a regime jurídico diverso, anterior à instituição do Estatuto do Magistério e criação de tabelas de vencimento específicas para professores com a LCM nº 22/04 – Referências à tabela da Lei nº 1.986/91 que não se aplicam às autoras, embora vigentes a servidores de outros quadros do Município – Servidoras admitidas em 2011, muito após a reestruturação da carreira – Recursos oficial e voluntário do Município providos para julgar improcedente a ação.

Ementa extraída do processo nº 1004565-77.2018.8.26.0157

4ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – CUBATÃO – Professora de Educação Infantil – Pretensão ao recebimento de vencimentos conforme padrão/classe F-10 – Impossibilidade – Aplicação da Lei Complementar Municipal nº 22/2004 – Especialidade em relação às Leis Municipais nº 2.085/1992 e 2.173/1993 – Benefícios de cesta-básica e vale-refeição pagos administrativamente – Benefício de cartão-cidadão – Ausência de comprovação da opção pelo recebimento – Inocorrência de dano moral – Sentença de improcedência mantida – Apelação desprovida.

Ementa extraída da apelação nº 1004296-38.2018.8.26.0157

5ª Câmara de Direito Público

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – Município de Cubatão – Professora de Educação Infantil I – Pedido de reenquadramento funcional de A-1 para o padrão/classe F-10, nos termos das Leis Complementares Municipais nºs 1.986/1991, 2.085/1992 e 2.143/1993, bem como o restabelecimento do benefício denominado Cartão Servidor Cidadão – Não cabimento – Ingresso da demandante nos quadros da Administração em setembro/2014 – Regime jurídico amparado nas regras da lei local de nº 22/2004 – Estatuto do Magistério com tabela remuneratória própria – Aplicação das normas antigas trazidas na inicial, em detrimento da legislação específica, que ofenderia o disposto na Súmula Vinculante nº 37 – Precedente jurisprudencial – Cartão Servidor Cidadão, autorizado pela Lei Municipal nº 3.355/2009, que se trata de benefício provisório – Incentivo à economia cubatense – Afastamento da tese de incorporação – Parcela, ademais, que se encontra suspensa – Aplicação do Decreto Municipal nº 10.808/2018 – Recurso da servidora não provido – Apelação fazendária e remessa necessária, esta considerada interposta, providas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Inversão do ônus da sucumbência – Inteligência do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil – Honorários fixados em 20% sobre o valor da causa.

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.cubatao.sp.gov.br

97

Ementa extraída da apelação nº 1002576-65.2020.8.26.0157

9ª Câmara de Direito Público

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Servidoras públicas do Município de Cubatão – Professoras de Educação Infantil I - Pretensão que busca alterar o padrão/classe das Autoras de A-1 para F-10 com fundamento nas Leis Municipais nºs 1.986/1991 e 2.085/1992, alterada pela Lei nº 2.143/93, além do recebimento de diferenças salariais atualizadas - Impossibilidade – Reenquadramento indevido diante da vigência da Lei Complementar Municipal nº 22/2004 (Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Cubatão) ao tempo do ingresso das servidoras na carreira – Observância ao novo regime jurídico e aos padrões de vencimentos previstos na lei específica - Precedentes desta Corte de Justiça. R. Sentença de improcedência mantida.

Recurso improvido.

Ementa extraída do processo nº 1004519-54.2019.8.26.0157

12ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO. ACÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA DE CUBATÃO. PROFESSORAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL I. REENQUADRAMENTO DA CLASSE A-1 PARA CLASSE F-10. Inadmissibilidade. Documentos apontam que as autoras ingressaram nos quadros da educação infantil municipal entre os anos de 2011 e 2014, portanto, sob a égide da LCM nº 22/2004 (Estatuto do Magistério local). Inaplicabilidade das Leis Municipais nº 2.085/1992 e nº 2.143/1993 na espécie. Prevalência da legislação especial e posterior que reestruturou a carreira dos docentes do Município de Cubatão. Aplicação do princípio da especialidade, a fim de não incorrer em indevida ofensa à isonomia dentre os ocupantes dos cargos do magistério local. Observância da súmula vinculante nº 37 do STF. Precedentes. Ação julgada improcedente no 1º grau. Sentença mantida.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Ementa extraída do processo nº 1003623-40.2021.8.26.0157

13ª Câmara de Direito Público

R



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.cubatao.sp.gov.br

10 p

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Município de Cubatão - Professoras de Educação Infantil I. Reenquadramento do padrão A-1 para o F-10 estabelecido para todos os cargos técnicos de nível médio, à luz das Leis Municipais n.º 2.085/92 e 2.143/93, com o recebimento das diferenças pretéritas decorrentes - Impossibilidade. Servidoras que ingressaram no cargo quando já vigente o Estatuto do Magistério Municipal. Incidência dos padrões de vencimento previstos na Lei Complementar Municipal n.º 22/2004 - Princípio da especialidade. Reenquadramento funcional inaplicável ante a reestruturação da carreira. Sentença de procedência reformada. RECURSO PROVIDO.

Ementa extraída do processo nº 1004417-32.2019.8.26.0157

Consoante se denota pela leitura dos julgamentos acima colacionados, tem-se o entendimento de que as servidoras são regidas por norma especial, a elas não se aplicando norma jurídica que autoriza, de forma expressa, reenquadramento para a Tabela de Vencimento constante na Lei Geral (nº 1986/1991).

Feitos os esclarecimentos que reputo necessários, encaminho à ciência e deliberação.

Cubatão, 01 de setembro de 2022

REGIANNE DA SILVA MACHI
Coordenadora – CPJ



Secretaria Municipal
de Educação
Senhor Secretário,

Com os esclareci-
mentos de natureza
jurídica, pelo qual pe-
la CBJ, que adoto,
remeto - de para
ciência e adoção
dos medidas que
julgar pertinentes.
Cubatão, 02/09/2022.

Gilberto Freitas da Silva
Procurador do Município
OAB 150.174

CORRESPONDÊNCIA Nº 1937

Recebido em 02 09 2022

Anna Roberta
G. SEDUC

GP
Sra. chefe de Gabinete,
Após esclarecimentos
de natureza jurídica, en-
caminho o presente para
ciência e apreciação.
Cubatão, 05/09/2022

Lidiane Coutinho Fogaça
Secretaria Municipal Educação
PMC/SEDUC

CORRESPONDÊNCIA Nº 1675

Recebido em: 06 09 22

Amanda
GP / Secretaria

A Sefur
Sra. Secretária

Encaminho o presente pa-
ra providências de praxe.
Cubatão, 09/09/2022

Renata Almeida dos Santos
Chefe de Gabinete